



C0061660A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.432-A, DE 2014

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei Federal nº 9.636, de 16 de maio de 1998, para acrescentar parágrafo 3º ao art. 22, a fim de vedar a cobrança de taxas ou tarifas de qualquer natureza, nas permissões de uso para eventos temporários, por órgãos da administração direta, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nas esferas federal, estadual e municipal; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Art. 1º - O art. 22 da Lei Federal nº 9.636, de 16 de maio de 1998, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo 3º:

“ Art. 22.

.....
§ 3º Nas permissões de uso para eventos temporários, por órgãos da administração direta, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nas esferas federal, estadual e municipal, é vedada à Secretaria de Patrimônio da União a cobrança de taxas ou tarifas de qual natureza.

”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 9.636, de 16 de maio de 1998 permite a utilização, a título precário, de áreas de domínio da União para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional. A autoridade competente a conceder a referida permissão é a Secretaria do Patrimônio da União-SPU.

Por Decreto, o Poder Executivo regulamentou a presente Lei em 2001, estabelecendo que nas permissões de uso, mesmo quando gratuitas, serão cobrados, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento. Tal dispositivo tem gerado enormes transtornos aos municípios, principalmente, onerados de forma draconiana pela União com valores vultuosos de taxas para uso de tais áreas. Importante destacar que esses eventos geralmente são tradicionais para as comunidades locais e já importam em despesas significativas para sua organização por parte das administrações locais.

Não faz sentido a Secretaria do Patrimônio da União onerar outro ente federativo com cobranças que se justificam exclusivamente pela sanha arrecadatória do Estado. Para frear esse abuso permitido pela legislação federal e exercido por

meio de regulamento injusto, proponho a vedação da cobrança de taxas ou tarifas por parte da SPU, quando a permissão de uso de área da União for solicitada por órgão da administração pública.

Sala das sessões, 22 de abril de 2014.

Deputado André Figueiredo

PDT/CE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA REGULARIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO ORDENADA**

**Seção VII
Da Permissão de Uso**

Art. 22. A utilização, a título precário, de áreas de domínio da União para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, na forma do regulamento, sob o regime de permissão de uso, em ato do Secretário do Patrimônio da União, publicado no Diário Oficial da União.

§ 1º A competência para autorizar a permissão de uso de que trata este artigo poderá ser delegada aos titulares das Delegacias do Patrimônio da União nos Estados.

§ 2º Em áreas específicas, devidamente identificadas, a competência para autorizar a permissão de uso poderá ser repassada aos Estados e Municípios, devendo, para tal fim, as áreas envolvidas lhes serem cedidas sob o regime de cessão de uso, na forma do art. 18.

Art. 22-A. A concessão de uso especial para fins de moradia aplica-se às áreas de propriedade da União, inclusive aos terrenos de marinha e acrescidos, e será conferida aos possuidores ou ocupantes que preencham os requisitos legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001.

§ 1º O direito de que trata o *caput* deste artigo não se aplica a imóveis funcionais.

§ 2º Os imóveis sob administração do Ministério da Defesa ou dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são considerados de interesse da defesa nacional para efeito do disposto no inciso III do *caput* do art. 5º da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, sem prejuízo do estabelecido no § 1º deste artigo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007*)

CAPÍTULO II DA ALIENAÇÃO

Art. 23. A alienação de bens imóveis da União dependerá de autorização, mediante ato do Presidente da República, e será sempre precedida de parecer da SPU quanto à sua oportunidade e conveniência.

§ 1º A alienação ocorrerá quando não houver interesse público, econômico ou social em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniência quanto à preservação ambiental e à defesa nacional, no desaparecimento do vínculo de propriedade.

§ 2º A competência para autorizar a alienação poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Deputado André Figueiredo, o Projeto de Lei nº 7.432, de 2014, pretende vedar a cobrança de taxas ou tarifas de qualquer natureza, nas permissões de uso para eventos temporários, por órgãos da administração direta, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nas esferas federal, estadual e municipal.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, além de ser analisada por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, será também apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e sob seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Decorrido o prazo regimental para apresentação de emendas

nesta Comissão, nenhuma foi oferecida ao projeto de lei. Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição, de acordo com o art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II – VOTO DA RELATORA

O projeto de lei sob exame se mostra oportuno e meritório.

De autoria do ex-deputado André Figueiredo, parlamentar democrata e republicano, de extensa e irretocável biografia política em prol do trabalhismo e das justas causas sociais, a matéria em apreço sobeja em qualidade técnica e mérito, como é lugar-comum na prática legislativa desse nobre colega.

A cobrança de taxas pela utilização de áreas de domínio da União tem gerado enormes transtornos aos municípios, bem como aos outros entes federativos, uma vez que têm sido onerados de forma muitas vezes exorbitante, na realização de eventos tradicionais e que beneficiam as comunidades locais. Trata-se de eventos de curta duração de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, ou seja, em uma boa parte dos municípios, os eventos realizados pelo poder público local são as únicas ou poucas opções de manifestação popular e, por isso mesmo, se revestem de uma importância significativa.

A possibilidade de permissão gratuita, prevista no decreto regulamentador da Lei nº 9.636, de 1998, ao nosso sentir, não se mostra suficiente quando se trata de permissão para outros entes federados, uma vez que a cobrança pela permissão ou dispensa dela ficam a critério da Secretaria do Patrimônio da União, o que, por muitas vezes, acaba prejudicando a realização do evento. A regra instituída pela proposição atende muito mais ao interesse público do que uma eventual cobrança da União pela utilização da área de seu domínio. O incremento ao Erário da União não é significativo perante os benefícios que os eventos proporcionarão à população local.

Ante o exposto, no mérito, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7432, de 2014.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.432/14, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva, André Figueiredo e Luiz Carlos Busato - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Fábio Mitidieri, Flávia Morais, Gorete Pereira, Nelson Pellegrino, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Fábio Sousa, Lucas Vergilio, Maria Helena e Valmir Prascidelli.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
3º Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO